

PROCESSO Nº 0000021-54.2011.8.18.0085

CLASSE: Procedimento Ordinário

AUTOR: ADELMIR RIBEIRO DE SOUSA

RÉU: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

DESPACHO

Vistos em Correição.

Processo regular.

Mantenham-se os autos em Secretaria, aguardando cumprimento de despacho/ decisão judicial. Após cumprimento, voltem-me conclusos.

BERTOLÍNIA, 6 de fevereiro de 2014

THIAGO ALELUIA FERREIRA DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de BERTOLÍNIA



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **3843597** e o código verificador **65749.8D5EA.0D5CF.6B278.7D1D6.C6ED0**.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BERTOLÍNIA
Rua Abel Batista, Centro, BERTOLÍNIA-PI

PROCESSO Nº 0000021-54.2011.8.18.0085

CLASSE: Procedimento Ordinário

AUTOR: ADELMIR RIBEIRO DE SOUSA

RÉU: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de BERTOLÍNIA, Dr (a) THIAGO ALELUIA FERREIRA DE OLIVEIRA, para despacho. Do que, para constar, lavro este termo.

BERTOLÍNIA, 26 de fevereiro de 2014

GUSTAVO DA COSTA LUZ
Analista Judicial



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **3989138** e o código verificador **FA473.6396E.1B8A8.55C6B.89A70.6A5B7**.



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BERTOLÍNIA
AV. PRESIDENTE MÉDICI, Nº 10, CENTRO - CEP 64.870-000
Email: sec.bertolinea@tjpi.jus.br
SECRETARIA DA VARA ÚNICA

Ofício Nº 40/2015

Bertolândia(PI), 13 de março de 2015

À Senhora

MARIA CLEYANE DE SOUSA MOURA

Diretora Administrativa do Hospital Municipal Rita Martins

Av. Presidente Médici, S/N, Centro

Bertolândia-PI

CEP: 64.870-000

Assunto: solicitação de Médico perito.

Senhora Diretora,

Sirvo-me do presente, de ordem do Dr. Thiago Aleluia F. de Oliveira, Juiz de Direito desta Comarca, para solicitar de V. Sa., a designação de um médico perito para realização de perícia na pessoa do Sr. **Adelmir Ribeiro de Sousa**, que será agendada pelo perito quando da nomeação, a data para realização do exame.

Atenciosamente,


Roscilmar Alves Saraiva Reis
Analista Judicial



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
HOSPITAL MUNICIPAL RITA MARTINS
"UM NOVO TEMPO CHEGOU"
CNPJ:02.556.932/0001-40

Ofício Nº 07/2015

Bertolândia, 26 de Março de 2015

Cumprimentando o MM. Juiz de direito desta comarca, e em resposta a solicitação do ofício nº 40/2015, venho através deste informar-lhe que a realização do Laudo Pericial do Sr. **Adelmir Ribeiro de Sousa**, esta agendada para o dia 04 de abril de 2015, às 15:00hs com a médica clinica geral Dr^a. Joysa M. A. da S. Batista.

Sem mais para o momento, coloco-me a disposição para dirimir dúvidas e demais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Maria Clecyane de Sousa Moura
Aut. Port. N.º 006/2013
CNPJ: 02.556.932/0001-40
DIRETORA DO HOSPITAL
Diretora Administrativa

Prezada Senhora
Rosclimar Alves Saraiva Reis
Técnico Judicial



DIRECTORIO DO HONORATO
CAMP. 043.000.33.001
VIA FORT. 10.000.001
Folha 1 (Folha 4 de 2000 folhas)



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BERTOLÍNIA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA
AV. PRESIDENTE MÉDICI, 10 – CENTRO - CEP 64.870-000-Fone FAX: 0xx(89) 3546-1443



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BERTOLÍNIA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA
AV. PRESIDENTE MÉDICI, 10 – CENTRO - CEP: 64.870-000 - Fone Fax: 0xx(89) 3546-1443

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº 0000021-54.2011.8.18.0085 - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA INDENIZAÇÃO.
AUTOR(A): ADELMIR RIBEIRO DE SOUSA.
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

INTIMAÇÃO DO AUTOR: ADELMIR RIBEIRO DE SOUSA, residente e domiciliado na Rua Tiradentes, s/nº, Bertolândia-PI.

FINALIDADE: INTIMAR, para comparecer na Unidade de Saúde **HOSPITAL MUNICIPAL RITA MARTINS**, nesta cidade, **dia 04 de abril de 2015, às 15:00hs.**, munido dos documentos pessoais, para realização de perícia médica.

ANEXOS:

SEDE DO JUÍZO: Situado na Av. Presidente Médici, 10 - Centro, Bertolândia/PI, CEP 64.870-000 - (089) -3546-1443.

Expedi o presente mandado, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca de Bertolândia/PI, o qual deverá ser cumprido por Oficial de Justiça.

Bertolândia-PI, 30 de março de 2015

Francisca Batista de Sousa

R. Reis
Rosclimar Alves Saraiva Reis
Analista Judicial



Poder Judiciário
Estado do Piauí

Juízo de Direito da Comarca de Bertolândia- PI
Fórum Juiz Alair Alves Pereira da Rocha, Av. Presidente Médici, 10, CEP: 64.870-000.
Fone (89) 3546-1443

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao presente mandado me dirigi ao endereço nele indicado, no dia 31/03/2015, por volta das 10:30 hrs, onde INTIMEI o Sr. ADELMIR RIBEIRO DE SOUSA, dando-lhe ciência do inteiro teor deste.

O referido é verdade.

Bertolândia, 31 de Março de 2015.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Claudio Marcilio Alves Vasconcelos.

Claudio Marcilio Alves Vasconcelos
Oficial de Justiça

LAUDO PERICIAL

Referente ao processo nº 0000021-54.2011.8.18.0085

Requerente: **ADELMIR RIBEIRO DE SOUSA**

Requerida: **SEGURADORA LÍDER DE**

CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Quesitos apresentados pelo requerido.

QUESITOS:

- 1) Quesito:- A vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano? É acometida de invalidez permanente?

Não foi submetida a
Sim.

- 2) Quesito: - Em caso de invalidez permanente, esta é decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou oriunda de circunstância anterior?

Sim.

- 3). Quesito: Restando constatada a invalidez permanente, esta caracteriza-se como TOTAL ou PARCIAL?

Parcial

- 4). Quesito: Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta? Qual o grau apresentado?

Completa
Moderada

- 5). Quesito: Considerando-se o grau de invalidez permanente parcial identificado, está correta a quantia paga administrativamente, a título indenizatório, pela Seguradora ré à parte autora?

Sim

- 6). Quesito: Sendo negativa a resposta ao item "e", qual seria o correto valor da indenização do seguro DPVAT?

—

7). Quesito: Queira o Sr. Perito informar se a vítima teve algum tipo de incapacidade laborativa ou funcional. Caso positivo, em que grau (total ou parcial), intensidade (temporária ou permanente) e período.

Laborativa, parcial, permanente.

8). Quesito: Queira o Sr. Perito informar, em relação a intensidade da incapacidade (temporária ou permanente), em que documento médico foi fundamentado seus períodos de duração.

Permanente. Baseada na eletromiografia.

9) Quesito: Queira o Sr. Perito informar se das referidas lesões decorreu alguma invalidez ou incapacidade para o Autor e, em caso positivo, qual o seu respectivo grau de extensão, DE ACORDO COM O DISPOSTO NA TABELA CONTIDA NA LEI 11.945/2009, bem ainda se a mesma é definitiva ou meramente provisória;

Invalidez, moderada, definitiva.
70% de perda.

10) Quesito: Na hipótese de redução permanente da capacidade laborativa do Autor, queira o Sr. Perito informar, de maneira fundamentada (inclusive com a apresentação das tabelas médicas de incapacidade utilizadas como referência), o grau (percentual) de extensão que entendem por bem lhe atribuir.

70% de perda segundo tabela pela MP453108.

11) Quesito: Queira o Sr. Perito informar se o tempo de incapacidade laborativa do Autor foi lançada em sua Carteira Profissional (CTPS), ou se existe alguma outra prova oficial da existência da mesma.

Não foi lançada.
Não existe.

12) Quesito: Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Paciente portador de polineuropatia + síndrome do túnel do carpo.

CONCLUSÃO PERICIAL:

Bentonia, 09 de abril de 2015.
(Local, data)

Dra. Joysa M. A. da S. Batista
MÉDICA
CRM: 15756
Perito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BERTOLÍNIA
Rua Abel Batista, Centro, BERTOLÍNIA-PI

PROCESSO Nº 0000021-54.2011.8.18.0085

CLASSE: Procedimento Ordinário

Autor: ADELMIR RIBEIRO DE SOUSA

Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de BERTOLÍNIA, Dr (a) THIAGO ALELUIA FERREIRA DE OLIVEIRA, para despacho. Do que, para constar, lavro este termo.

BERTOLÍNIA, 15 de abril de 2015

ROSCILMAR ALVES SARAIVA REIS
Analista Judicial - Mat. nº 410006-9



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **7142816** e o código verificador **71ABA.56DBE.33EA5.A2E74.83695.1E685**.

PROCESSO Nº 0000021-54.2011.8.18.0085

CLASSE: Procedimento Ordinário

Autor: ADELMIR RIBEIRO DE SOUSA

Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo e indicar as provas que ainda pretendem produzir.

BERTOLÍNIA, 26 de maio de 2015

THIAGO ALELUIA FERREIRA DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de BERTOLÍNIA



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **7538967** e o código verificador **EEA3F.59ACC.70664.2C8D7.560AF.EB4BF**.



ESTADO DO PIAUÍ
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BERTOLÍNIA

Fórum Juiz Alair Alves Pereira da Rocha
Av. Presidente Médici, 10, CEP: 64.870-000. Fone (89) 35461192 – Fax 3546-1443

CERTIDÃO

CERTIFICO com base nos art. 11 e 12 do Provimento 07 de 2012 do Tribunal de Justiça do PI, que os advogados das partes foram intimados do despacho retro.

Teor do Ato: DESPACHO: " Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo e indicar as provas que ainda pretendem produzir. BERTOLÍNIA, 26 de maio de 2015. Thiago Aleluia Ferreira de Oliveira – Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de BERTOLÍNIA”

Número Constante da relação disponibilizada: 09 da relação de expediente do dia 16 de junho de 2015.

Número do Diário/Data/página: Jornal do Diário de Número 7.765 do dia 17 de junho de 2015, cuja página é a de número 50.

O referido é verdade e dou fé.

Bertolína, 16 de julho de 2015.


Roscilmar Alves Saraiva Reis
Analista Judicial

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
Joselaine Maura Figueiredo
João Paulo Martins
Marcelo Côco

Flávia Nonato
Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernando Barbosa
Rafael Bandeira
Lanessa Alves
Cecília Chequer

Klarisse Mirella
Patrícia Cavalcanti
Paula Barroso
Thathiana Cusnir
José Pinto
Carolina Lima
João Renato Paulon

Nicole Riente
Cristina Ferreira
Amanda Silva
Rodrigo Gaspar
Renato Carvalho

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE BERTOLINA/PI.



Leiany Marques Luz
Agente de Correios-Atendente
Mat. 8.527.068-7

Processo: 0000021-54.2011.8.18.0085

SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS
DPVAT S/A, empresa com sede na Rua Senador Dantas, n°. 74, 5°
andar, Centro - Rio de Janeiro / RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o
n°. 09.248.608/0001-04, neste ato, devidamente representada
por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE
COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ADELMIR RIBEIRO DE
SOUSA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo
Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., **SE
MANIFESTAR SOBRE FLS. DOS AUTOS**, para ao final requerer o que
segue:

Trata-se de caso de invalidez em que a parte Autora alega ser
vítima de acidente de veículo automotor, resultando assim
invalidez permanente. Assim supostamente na posse de todos os
documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à
INVALIDEZ PERMANENTE.

Ocorre que o acidente em tela, foi objeto de análise realizada
por perícia técnica, que deu esclarecimentos acerca do mesmo.

O laudo pericial do IML conclui que a condição física como
sendo invalidez permanente em grau moderado e logo em seguida,
graduando em 70% de perda, sendo, portanto inconclusivo, certo
que não conseguimos identificar a graduação do membro
lesionado, certo ainda que, o expert deixou de especificar o
membro acometido.

Logo, não há como se apurar o grau da invalidez permanente que o autor, porventura, venha a ser portador.

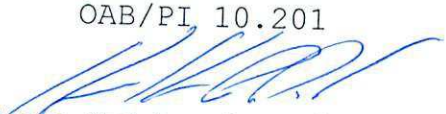
Desta forma, requer a intimação do perito para esclarecer qual o membro foi lesionado, bem como apurar o grau da invalidez ou incapacidade da vítima, ora autor, se acaso este restar inválido permanentemente.

Reforça o requerimento supra, ante a ausência de qualquer prova nos autos a respeito da alegada invalidez permanente, o que torna impossível a aplicação da legislação em espécie, eis a impossibilidade de se condenar a ré, sem que seja indicado e respeitado o percentual de invalidez consoante tabela de cálculos de indenização. Informando a ré, que seu pedido tem respaldo, ainda, no art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Bertolinia, 22 de Junho de 2015.

João Barbosa
OAB/PI 10.201



Herison Helder Portela Pinto
OAB/PI 5367-07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BERTOLÍNIA
Rua Abel Batista, Centro, BERTOLÍNIA-PI

PROCESSO Nº 0000021-54.2011.8.18.0085

CLASSE: Procedimento Ordinário

Autor: ADELMIR RIBEIRO DE SOUSA

Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de BERTOLÍNIA, Dr (a) THIAGO ALELUIA FERREIRA DE OLIVEIRA, para despacho. Do que, para constar, lavro este termo.

BERTOLÍNIA, 17 de julho de 2015

ROSCILMAR ALVES SARAIVA REIS
Analista Judicial - Mat. nº 410006-9



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **8063408** e o código verificador **95FBF.07A04.6FFA2.CEE2E.07BBB.A8A5E**.

PROCESSO Nº 0000021-54.2011.8.18.0085

CLASSE: Procedimento Ordinário

Autor: ADELMIR RIBEIRO DE SOUSA

Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

DESPACHO

Intime-se o perito para que no prazo de 05 (cinco) dias, preste esclarecimentos acerca do quanto solicitado pela parte ré.

BERTOLÍNIA, 21 de julho de 2015

THIAGO ALELUIA FERREIRA DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de BERTOLÍNIA



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **8101435** e o código verificador **DA8A2.070A3.14430.C5981.61B23.23BEE**.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA, AV. PRESIDENTE MÉDICI, 10, CENTRO, BERTOLÍNIA

Ofício Nº 94/2015

Bertolândia, 03 de agosto de 2015

Ilma. Senhora
Dra. JOYSA M. A. de S. BATISTA
Hospital Municipal Rita Martins
CEP: 64.870-000
BERTOLÍNIA-PI

Assunto: solicitando esclarecimentos

SENHORA PERITA,

Sirvo-me do presente, de ordem do MM. Juiz de Direito desta cidade e Comarca de Bertolândia-PI, Dr. Thiago Aleluia Ferreira de Oliveira, para **INTIMAR** V. S^a., para que no prazo de cinco (05) dias, preste esclarecimentos acerca do quanto solicitado pela parte ré, dos **AUTOS DA AÇÃO DE COBRANÇA**- Processo Nº 0000021-54.2011.8.18.0085, em que é **REQUERENTE: ADELMIR RIBEIRO DE SOUSA** e **REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**. Segue cópia anexo

Atenciosamente,

ROSCILMAR ALVES SARAIVA REIS
Analista Judicial

LAUDO PERICIAL

Referente ao processo nº 0000021-54.2011.8.18.0085

Requerente: ADELMIR RIBEIRO DE SOUSA

Requerida: SEGURADORA LÍDER DE

CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Quesitos apresentados pelo requerido.

QUESITOS:

- 1) Quesito: - A vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano? É acometida de invalidez permanente?

Não foi submetido.

Sim.

- 2) Quesito: - Em caso de invalidez permanente, esta é decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou oriunda de circunstância anterior?

Sim.

- 3). Quesito: Restando constatada a invalidez permanente, esta caracteriza-se como TOTAL ou PARCIAL?

Parcial

- 4). Quesito: Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta? Qual o grau apresentado?

Completa

Grave

- 5). Quesito: Considerando-se o grau de invalidez permanente parcial identificado, está correta a quantia paga administrativamente, a título indenizatório, pela Seguradora ré à parte autora?

Sim

- 6). Quesito: Sendo negativa a resposta ao item "e", qual seria o correto valor da indenização do seguro DPVAT?

7). Quesito: Queira o Sr. Perito informar se a vítima teve algum tipo de incapacidade laborativa ou funcional. Caso positivo, em que grau (total ou parcial), intensidade (temporária ou permanente) e período.

Laborativa, parcial, permanente.

8). Quesito: Queira o Sr. Perito informar, em relação a intensidade da incapacidade (temporária ou permanente), em que documento médico foi fundamentado seus períodos de duração.

Permanente. Baseado na eletroencefalografia - comprometimento de ambos nervos medianos, à altura do túnel do carpo (ambos membros superiores). Neuropatia (polineuropatia) de padrão axonal nos membros inferiores.

9) Quesito: Queira o Sr. Perito informar se das referidas lesões decorreu alguma invalidez ou incapacidade para o Autor e, em caso positivo, qual o seu respectivo grau de extensão, DE ACORDO COM O DISPOSTO NA TABELA CONTIDA NA LEI 11.945/2009, bem ainda se a mesma é definitiva ou meramente provisória;

Invalidez, grave / definitiva.
70% de perda

10) Quesito: Na hipótese de redução permanente da capacidade laborativa do Autor, queira o Sr. Perito informar, de maneira fundamentada (inclusive com a apresentação das tabelas médicas de incapacidade utilizadas como referência), o grau (percentual) de extensão que entendem por bem lhe atribuir.

70% de perda segundo tabela pela MP451/08.

11) Quesito: Queira o Sr. Perito informar se o tempo de incapacidade laborativa do Autor foi lançada em sua Carteira Profissional (CTPS), ou se existe alguma outra prova oficial da existência da mesma.

Não foi lançada
Não existe.

12) Quesito: Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Doente portador de polineuropatia de padrão axonal nos membros inferiores. Comprometimento de ambos nervos medianos, à altura do carpo (membros superiores).

CONCLUSÃO PERICIAL:

Bertolínis, 02 de setembro de 2015.
(Local, data)

Dr. Joysa M. A. da S. Batista

MEDICINA
CRM-PI 0795

Perito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BERTOLÍNIA
Rua Abel Batista, Centro, BERTOLÍNIA-PI

PROCESSO Nº 0000021-54.2011.8.18.0085

CLASSE: Procedimento Ordinário

Autor: ADELMIR RIBEIRO DE SOUSA

Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de BERTOLÍNIA, Dr (a) THIAGO ALELUIA FERREIRA DE OLIVEIRA, para despacho. Do que, para constar, lavro este termo.

BERTOLÍNIA, 3 de setembro de 2015

ROSCILMAR ALVES SARAIVA REIS
Analista Judicial - Mat. nº 410006-9



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **8545346** e o código verificador **555DE.25EE2.E604C.023DD.13132.08881**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BERTOLÍNIA
Rua Abel Batista, Centro, BERTOLÍNIA-PI

PROCESSO Nº 0000021-54.2011.8.18.0085

CLASSE: Procedimento Ordinário

Autor: ADELMIR RIBEIRO DE SOUSA

Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

SENTENÇA

ALDEMIR RIBEIRO DE SOUSA qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Cobrança de Diferença de Seguro Obrigatório DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, empresa com igual qualificação nos autos, alegando em síntese que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 04 de outubro de 2010, que resultou em lesão corporal, ficando com sequelas/invalidez permanente, pelo que teria o direito de receber o Seguro Obrigatório DPVAT equivalente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e que, no pedido administrativo de indenização houve o pagamento de tão somente R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

Pedindo as providências processuais atinentes à espécie, requereu fosse a ação julgada procedente, com a condenação da ré ao pagamento de diferença do seguro, além dos demais consectários de estilo.

Citada, contestou a requerida a ação, invocando matéria preliminar de incompetência do Juízo, em razão da incompetência do Juízo; pelo indeferimento da inicial por ausência de documentos essenciais e pedindo, no mais, fosse julgada improcedente, ao argumento de que a requerente já recebeu o valor da indenização em sede administrativa, ainda, asseverando que não foi demonstrada a invalidez permanente da autora, havendo, ademais, a necessidade de realização de perícia médica para comprovação da alegada invalidez.

Determinada a realização de perícia médica nos autos. ultimada a colheita do trabalho (fl.120/122),, sobre ele houve manifestação das partes (fls. 126/127).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **8679213** e o código verificador **20CA7.77B5C.C0B31.9D895.60F08.930B2**.

A pedido da parte requerida, foi determinada a produção de novo laudo pericial às fls.132/134.

Vieram-me conclusos. Relatados.

Inicialmente, não há que se falar na incompetência deste Juízo, pois a prova técnica eventualmente necessária para a solução da lide não é complexa

Quanto à preliminar do indeferimento da inicial, por ausência de laudo do IML improcede.

Na hipótese, a lei que regula a cobrança do seguro DPVAT, não exige o referido laudo para o ajuizamento da ação em questão.

Em se tratando de seguro obrigatório, regido pela Lei nº 6.194/74, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, nos termos do artigo 5º, do referido diploma legal.

Nesse sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - IRRELEVÂNCIA - INÉPCIA DA INICIAL - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - Para a propositura de ação de cobrança do seguro DPVAT não é indispensável a juntada, com a inicial, de laudo do IML, motivo por que não se pode falar em inépcia da inicial, em ação de tal natureza, tão só porque não veio instruída com tal documento. (TJ-MG , Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL)

Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria ventilada nos autos não demanda produção de provas outras, além daquelas já produzidas.

Procede em parte a presente ação.

E tal se dá pelo fato de que pela prova documental e pericial produzida nos autos, restou incontroverso que a autora foi vítima de acidente de trânsito (fls. 07/14), que lhe causou uma invalidez permanente, parcial incompleta para membro superior direito (fls. 09 e 14).

Em caso de invalidez permanente, o total a ser pago varia de acordo com o grau e o tipo de invalidez, aplicando-se a tabela elaborada para o seguro de acidentes pessoais.

Em sendo parcial, a indenização não pode ser a mesma da total ou daquela paga em caso de morte. Consigne-se que a tabela de incapacidade da SUSEP é utilizada subsidiariamente, na espécie, em razão da omissão da lei pertinente, sendo legítima a sua aplicação. Assim, a tabela é aplicada por força da Lei nº 6.194/74 e a própria legislação



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **8679213** e o código verificador **20CA7.77B5C.C0B31.9D895.60F08.930B2**.

atenta para a necessidade de gradação da perda da capacidade física do segurado em decorrência do acidente sofrido, reservando o patamar máximo aos casos em que a invalidez for absoluta, total e permanente.

Tendo o laudo pericial (fl.132/134) apontado que o acidente comprometeu intensamente a função do membro superior direito em 70% (setenta por cento), faz ele jus a esse percentual previsto nessa tabela para a perda anatômica ou funcional completa de um dos membros.

Disso se segue que, caracterizada a hipótese de invalidez permanente parcial completa, a indenização cabível, correspondente a 70% (setenta por cento) do valor máximo previsto na lei de regência (R\$ 13.500,00), monta a R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta); e tendo o autor recebido administrativamente R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), faz jus à diferença, no montante de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

Daí, tollitur quaestio: procede, em parte, a pretensão inicial, para conceder ao autor a indenização pleiteada, porém, em valor inferior ao que almejava na inicial.

Por tais fundamentos, julgo procedente em parte o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar a ré ao pagamento de indenização securitária, no importe de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), quantia essa que será corrigida monetariamente, pelos índices oficiais, desde o evento danoso, e sofrerá acréscimo de juros de mora legais 1% a.m., a partir da citação, por força da Súmula 426 do E. STJ.

Por força da sucumbência recíproca, arcará a ré com o pagamento de metade das custas e despesas do processo, dando-se por compensada a honorária advocatícia. Com o trânsito, arquivem-se.

P.R.I

BERTOLÍNIA, 16 de setembro de 2015

THIAGO ALELUIA FERREIRA DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de BERTOLÍNIA



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **8679213** e o código verificador **20CA7.77B5C.C0B31.9D895.60F08.930B2**.



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BERTOLÍNIA
FÓRUM DE JUSTIÇA "JUIZ ALAIR ALVES PEREIRA DA ROCHA"
AV. PRESIDENTE MÉDICI, 10 – FONE: (89)3546-1443 – CEP: 64.870-000
BERTOLÍNIA - PIAUÍ

CERTIDÃO

CERTIFICO com base nos arts. 11 e 12 do provimento 07 de 2012 do Tribunal de Justiça PI, que o advogado das partes foram intimados.

Teor do Ato: DESPACHO de fls. 71: "ADELMIR RIBEIRO DE SOUSA qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Cobrança de Diferença de Seguro Obrigatório DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, empresa com igual qualificação nos autos, alegando em síntese que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 04 de outubro de 2010, que resultou em lesão corporal, ficando com sequelas/invalidez permanente, pelo que teria o direito de receber o Seguro Obrigatório DPVAT equivalente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e que, no pedido administrativo de indenização houve o pagamento de tão somente R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais). [...]. Vieram-me conclusos. Relatados. [...]. Por tais fundamentos, julgo procedente em parte o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar a ré ao pagamento de indenização securitária, no importe de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), quantia essa que será corrigida monetariamente, pelos índices oficiais, desde o evento danoso, e sofrerá acréscimos de juros de mora legais 1% a.m., a partir da citação, por força da Súmula 426 do E. STJ. Por força da sucumbência recíproca, arcará a ré com o pagamento de metade das custas e despesas do processo, dando-se por compensada a honorária advocatícia. Com o trânsito, arquivem-se. P.R.I BERTOLÍNIA, 16 de setembro de 2015. Dr. THIAGO ALELUIA FERREIRA DE OLIVEIRA- Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de BERTOLÍNIA."Eu, Roscimar Alves Saraiva Reis, Analista Judicial, digitei e conferi o presente aviso. Bertolândia, 17 de setembro de 2015.

Número constante na relação disponibilizada: 02 da relação de disponibilização do dia 18 de setembro de 2015.

Número do Diário/Data/Página: Jornal do Diário de Número 7.831, do dia 21/09/2015 cuja página é a de número 80.

O referido é verdade e dou fé.

Bertolândia(PI), 24 de setembro de 2015


Roscimar Alves Saraiva Reis
Analista Judicial

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
 João Martins
 Rafaella Barbosa
 Joselaine Maura
 Fernando Barbosa
 Carlos Eduardo
 Amanda Maia
 Cristina Ferreira

Isabel Chagas
 Noemia Teixeira
 Osmar Aquino
 Roberto Costa
 Rodrigo Almeida
 Taisa Silva
 Tiago Leão

Adriana Moura
 André de Souza
 Anna Carla de França
 Carolina Câmara
 Cristiane Silva
 Eduardo Dias
 Gabrielle Serrano
 Juliana Cruz

Kelly Oliveira
 Lohan Mota
 Raphael Neves
 Renan Farias
 Tamires Farias
 Walter Araújo

Assistentes Jurídicos
 Breno Azambuja
 Kellen Drummond
 Michael Cunha
 Rita Nogueira
 Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BERTOLINIA/PI

Processo n. 00000215420118180085



SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ADELMIR RIBEIRO DE SOUSA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
 Pede Juntada.

BERTOLINIA, 24 de setembro 2015.

João Barbosa
 OAB/PI 10201

HERISON HELDER PORTELA PINTO

OAB/PI 5367-07



PROCESSO ORIGINÁRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BERTOLINIA / PI

Processo n.º 00000215420118180085

APELADA: ADELMIR RIBEIRO DE SOUSA

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DAS RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES.

Em que pese o conhecimento do Magistrado prolator da r. sentença *a quo* de fls., tal decisão está a merecer reforma integral, vez que não deu à lide o desfecho merecido, conforme se demonstrará.

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando a tese lançada na defesa, julgando parcialmente procedente o feito, o que merece pronta reforma, conforme se demonstrará nas presentes razões.

Frisa-se que a lesão constatada no laudo pericial (túnel de carpo: punho) não está de acordo com as lesões especificadas em laudo médico (tornozelo esquerdo) e traumatológico (perna esquerda), dessa forma impõe-se a improcedência face à ausência de comprovação denexo causal entre a lesão e o acidente.

Caso assim não se entenda, requer seja convertido o julgamento em diligência, para que a Dra perita Joysa esclareça o grau da lesão, vez que restou contraditória ao informar que é moderada e abaixo aplicar 70%.

Outrossim, imperioso registrar que o magistrado aplicou 100% do membro superior, todavia, como se sabe túnel do carpo se localiza entre a mão e o antebraço, ou seja, punho. Assim, o membro afetado foi o punho, que conforme lei. 11.482/2007 tem o limite máximo indenizável de R\$ 3.375,00.

Com isso, levando em consideração que houve pagamento administrativo no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), mesmo que se aplique qualquer grau ao membro afetado, haverá a quitação administrativa, tendo em vista que o valor recebido supera o limite indenizável do punho, necessária portanto mais uma vez a improcedência do pedido autoral.

Corroborado pelas provas constantes nos autos, em especial o laudo pericial, verifica-se que a verba indenizatória cabível à parte Apelada foi integralmente paga na esfera administrativa, pelo que não há de se falar em qualquer complementação.

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo "*a quo*" deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

DO PAGAMENTO INTEGRAL REALIZADO NA VIA ADMINISTRATIVA DA INOBSERVÂNCIA AO LAUDO PERICIAL

Conforme se verifica dos documentos acostados pela parte Apelada, a mesma foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **04/10/2010**. Em razão do aludido sinistro, após a devida regulação administrativa, foi pago o valor de **R\$4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais)**.

Com base no laudo de fls., produzido em juízo, houve QUITACÃO, considerando que o pagamento administrativo corresponde ao *quantum* apurado no laudo pericial, o qual verificou que a lesão da parte autora é de 70% sobre Perda completa da mobilidade do punho (túnel de carpo), e o valor equivale ao montante pago na seara administrativa, qual seja, R\$4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais).

Certo é que a r. sentença deixou de observar a equivalência entre o valor pago administrativamente e o constatado pela perícia médica, o que virá a resultar na improcedência do pedido autoral.

Sendo assim, merece pronta reforma a r. Sentença, para que seja julgado IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, CPC, vez que o valor indenizatório pago na esfera administrativa corresponde ao que foi apurado com base no exame pericial que consta dos autos.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em sendo mantida a condenação da parte Apelante, merece reforma aplicação do consectário *in voga*, a fim de que o valor principal não venha a sofrer correção monetária, ante a ausência de previsão legal, posto que não restou caracterizada a hipótese prevista no art. 5º, §7º | Lei nº 6.194/74.

Sendo diverso o entendimento deste d. magistrado, que o termo *a quo* da correção monetária seja a data da propositura da ação, na forma do art. 1º, §2º, da Lei 6.899/1981.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "*a quo*", dando provimento ao presente recurso.

Ante o exposto, requer o provimento do presente Recurso, para reformar *in totum* a r. sentença e julgar improcedente os pedidos da Apelada, na forma do art. 269, inciso I, da Lei Instrumental Civil,

reconhecendo como integral a quitação administrativa da indenização, referente ao sinistro noticiado, na monta de R\$4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais).

Requer que o valor apurado não venha a sofrer correção monetária, ante a ausência de previsão legal, posto que não restou caracterizada a mencionada hipótese do art. 5º, §7º | Lei nº 6.194/74. Sendo diverso o entendimento desta Colenda Câmara, que o termo *a quo* da correção monetária seja a data do ajuizamento da ação.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrito sob o nº OAB/PI 10201, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
pede deferimento.

BERTOLINIA, 24 de setembro 2015.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201



HERISON HELDER PORTELA PINTO
OAB/PI 5367-07



Poder Judiciário do Estado do Piauí
Tribunal de Justiça do Piauí
 Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Judiciário Piauiense

COMARCA DE BERTOLÍNIA / SECRETARIA DA VARA ÚNICA
 Guia de Recolhimento da Justiça (por usuário da justiça)

Valor da Ação: R\$ 8.775,00

Originado no Interior
 Justiça Comum
 Contencioso
 Processo com mais de 50 folhas

cód.	Descrição do Serviço	qtd.	Selos	Valor (R\$)
12.04	Recurso de Apelação - No Interior - com mais de 50 folhas (Justiça Comum)	1	0	118,07
14	Distribuição (2ª INSTÂNCIA)	1	0	5,17
16	Oficial de Justiça, Por Diligência. (2ª INSTÂNCIA)	1	0	25,10
51.11	Custas iniciais, Processos de procedimentos ordinários	1	0	841,19
60	Contador Judicial - Por Cálculo	1	0	22,12
93	Citação por AR	1	0	6,20
72.01	Taxa Judiciária (1% do valor da ação, máximo R\$ 10.000,00)	1	0	87,75
TOTAL				1.105,60

Cedente		Agência / Cód. do Cedente	Espécie	Quantidade	Nosso número
FERMOJUPI - PODER JUDICIÁRIO DO PIAUÍ		4025 / 359324-0	R\$	1	24/00000000854977-3
Número do documento	Contrato	CPF/CNPJ	Vencimento	Valor documento	
4D5 3A8 0855462		10.540.909/0001-96	26/10/2015	1.105,60	
(-) Desconto / Abatimento	(-) Outras deduções	(-) Mora / Multa	(+) Outros acréscimos	(=) Valor cobrado	

Sacado
 SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A X ADELMIR RIBEIRO DE SOUSA CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04

Autenticação mecânica

Corte na linha pontilhada

CAIXA

| 104-0 |

10493.59324 40000.200044 00085.497782 9 65930000110560

Local de pagamento			Vencimento		
PREFERENCIALMENTE NAS CASAS LOTÉRICAS ATÉ O VALOR LIMITE			26/10/2015		
Cedente			Agência/Código cedente		
FERMOJUPI - PODER JUDICIÁRIO DO PIAUÍ (CNPJ:10.540.909/0001-95)			4025 / 359324-0		
Data do documento	Nº. documento	Espécie doc.	Aceite	Data process.	Nosso número
24/09/2015	4D5 3A8 0855462	DM	N	24/09/2015	24/00000000854977-3
Uso do banco	Carteira	Espécie	Quantidade	x Valor	(=) Valor documento
	SR	R\$	1	1.105,60	1.105,60

Texto de Responsabilidade do Cedente

APÓS O VENCIMENTO, PAGAMENTO SOMENTE EM AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
 (COBRAR 2% DE MULTA + 1% DE JUROS A.M.)

BERTOLÍNIA / SECRETARIA DA VARA ÚNICA

Emitida por Usuário da Justiça

Valor da Ação: R\$ 8.775,00

Originado no Interior, Contencioso, Mais de 50 folhas, Justiça Comum.

12.04 (R\$ 118,07), 14 (R\$ 5,17), 16 (R\$ 25,10), 51.11 (R\$ 841,19), 60 (R\$ 22,12), 93 (R\$ 6,20), 72.01 (R\$ 87,75)

(-) Desconto / Abatimento

(-) Outras deduções

(-) Mora / Multa

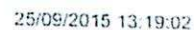
(+) Outros Acréscimos

(=) Valor cobrado

Sacado
 SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A X ADELMIR RIBEIRO DE SOUSA CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04

Autenticação mecânica/Ficha de Compensação





Pagamento de títulos com débito em conta corrente

CONFROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULO

CLIENTE: J BARBOSA ADVOCADOS ASS
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 11 968
CAIXA ECONOMICA FEDERAL
104935932430000100044 300854370929653100000100065
NR. DOCUMENTO 02.501
DATA DO PAGAMENTO 27/09/2013
VALOR DO DOCUMENTO 1.199,40
VALOR COBRADO 1.199,40

NR AUTENTICACAO 7.399.000.014.085.00

Assinada por J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

25/09/2015 13:19:02

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS.



Poder Judiciário do Estado do Piauí
Tribunal de Justiça do Piauí
 Fundo de Reparelhamento e Modernização do Judiciário Piauiense



COMARCA DE BERTOLÍNIA / SECRETARIA DA VARA ÚNICA
 Guia de Recolhimento da Justiça (por usuário da justiça)

Valor da Ação: R\$ 8.775,00

Originado no Interior
 Justiça Comum
 Contencioso
 Processo com mais de 50 folhas

Taxa da OAB (1% do valor da causa; mínimo R\$ 4,70 ; máximo R\$ 200,00)					
Cedente ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO PIAUÍ		Agência / Ced. do Cedente 4025 / 374933-9	Espécie R\$	Quantidade 1	Nosso número 24/000000000854978-1
Número do documento 18E 7EE 0855463	Contrato	CPF/CNPJ 05.336.854/0001-67	Vencimento 28/10/2015	Valor documento 87,75	
(-) Desconto / Abatimento	(-) Outras deduções	(+) Mora / Multa	(+) Outros acréscimos	(=) Valor cobrado	
Secado SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A X ADELMIR RIBEIRO DE SOUSA CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04					

Corte na linha pontilhada

Autenticação mecânica



| 104-0 |

10493.74935 39000.200046 00085.497857 3 65930000008775

Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NAS CASAS LOTÉRICAS ATÉ O VALOR LIMITE					Vencimento 28/10/2015	
Cedente ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO PIAUÍ (CNPJ:05.336.854/0001-67)					Agência/Código cedente 4025 / 374933-9	
Data do documento 24/09/2015	No. documento 18E 7EE 0855463	Espécie doc. DM	Acerto N	Data process. 24/09/2015	Nosso número 24/000000000854978-1	
Uso do banco	Carteira SR	Espécie R\$	Quantidade 1	x Valor 87,75	(=) Valor documento 87,75	
Texto de Responsabilidade do Cedente APÓS O VENCIMENTO, PAGAMENTO SOMENTE EM AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. (COBRAR 2% DE MULTA + 1% DE JUROS A.M.) BERTOLÍNIA / SECRETARIA DA VARA ÚNICA Emitida por Usuário da Justiça Valor da Ação: R\$ 8.775,00 Originado no Interior , Contencioso , Mais de 50 folhas , Justiça Comum . Taxa da OAB (1% do valor da causa; mínimo R\$ 4,70 ; máximo R\$ 200,00)					(-) Desconto / Abatimento	
					(-) Outras deduções	
					(+) Mora / Multa	
					(+) Outros Acréscimos	
					(=) Valor cobrado	
Secado SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A X ADELMIR RIBEIRO DE SOUSA CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04						

Autenticação mecânica/Ficha de Compensação





25/09/2015 17:27:07

Pagamento de títulos com débito em conta corrente

25/09/2015 BANCO DO BRASIL 17:27:07
125101251 0016

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: J BARBOSA ADVOCADOS ASS
AGÊNCIA: 1251 3 CONTA: 31.069 4
CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1049374935390002000460009549785736593000008775
NR. DOCUMENTO 31.069 4
DATA DO PAGAMENTO 25/09/2015
VALOR DO DOCUMENTO 87,75
VALOR COBRADO 87,75
NR. AUTENTICAÇÃO 3.0BA.48FL.2C.06D.849

Assinado por J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

25/09/2015 17:27:07

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BERTOLÍNIA
Rua Abel Batista, Centro, BERTOLÍNIA-PI

PROCESSO Nº 0000021-54.2011.8.18.0085

CLASSE: Procedimento Ordinário

Autor: ADELMIR RIBEIRO DE SOUSA

Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de BERTOLÍNIA, Dr (a) THIAGO ALELUIA FERREIRA DE OLIVEIRA, para despacho. Do que, para constar, lavro este termo.

BERTOLÍNIA, 2 de outubro de 2015

ROSCILMAR ALVES SARAIVA REIS
Analista Judicial - Mat. nº 410006-9



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **8855375** e o código verificador **7E44B.FC341.3E40A.44D4D.E4619.BCA5D**.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BERTOLINIA (PI)



PROCESSO Nº 0000021-54.2011.8.18.0085

ADELMIR RIBEIRO DE SOUSA, já qualificada nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT, processo à epígrafe, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 475-J do CPC e na Lei n.º 9.099/95, requerer o presente:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

em face de EMPRESA SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, também já qualificada, com base nos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I – DO TÍTULO EXECUTIVO:

O dispositivo da sentença restou assim lavrado (evento 27):

Por tais fundamentos, julgo procedente em parte o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar a ré ao pagamento de indenização securitária, no importe de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), quantia essa que será corrigida monetariamente, pelos índices oficiais, desde o evento danoso, e sofrerá acréscimo de juros de mora legais 1% a.m., a partir da citação, por força da Súmula 426 do E. STJ.

A parte ré não interpôs recurso.

II – DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO:

Conforme certidão, expedida pelo servidor a Sentença Transitou em Julgado em 07/10/2015, sem interposição de recurso.

Como a executada não se manifestou apara a interposição de eventual recurso verifica-se que, com o decurso do tempo, a sentença transitou em julgado, tendo a condenação transitado em julgado no dia 07/10/2015.

III – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA:

O artigo 475-J confere à parte devedora a faculdade de cumprir a obrigação de maneira voluntária. Nesse sentido, ensina o Ilustre Ministro Athos Carneiro Gusmão: "Com a intimação da sentença, o réu está ciente do prazo em lei pra que cumpra a decisão e pague a quantia devida. Não o fazendo, estará inadimplente, e sujeito à incidência da multa."

Assim, transitada em julgada a decisão (acórdão ou sentença), o devedor terá 15 dias para efetuar o pagamento voluntário da obrigação. Feito isso, o devedor estará liberado da obrigação. Caso contrário, caberá ao exeqüente formular o pedido de expedição do mandado de penhora e avaliação, nos exatos termos do artigo 475-J.

Nesse ponto, importante destacar o inteiro teor do caput do referido artigo:

"Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."

Apesar de não determinar expressamente, nos parece claro que o credor não irá requerer a intimação do devedor para o cumprimento da sentença, pelo contrário, não satisfeito de modo voluntário por esse, o credor irá requerer a penhora ON LINE PELO SISTEMA BANCEJUD.

Por esses motivos, entende-se na doutrina e jurisprudência majoritária que não existe a necessidade de intimação do devedor para cumprimento de sentença de obrigação por quantia certa, posto que, a lei impõe que esse o faça de modo voluntário a partir do trânsito em julgado da decisão.

O Superior Tribunal de Justiça tem aplicado o entendimento sustentado acima. Impõe-se colacionar alguns julgados nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 475-J DO CPC - PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I - O termo inicial do prazo de que trata o artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil é o próprio trânsito em julgado da sentença condenatória, não sendo necessário que a parte vencida seja intimada pessoalmente ou por seu patrono para saldar a dívida.

II - Dissídio jurisprudencial não configurado diante da falta do devido cotejo analítico exigido.

III - A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido." (AgReg no AI 1067660/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 18.11.08, DJe 22.12.08).

STJ - Informativo nº 0423

Período: 15 a 19 de fevereiro de 2010.

Terceira Turma

VPA. DIVIDENDOS. INTIMAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A Turma decidiu que o acionista investidor recebe os dividendos a partir da data da integralização do capital, como se dá com os demais acionistas, porquanto suas ações têm os mesmos direitos e obrigações das ações da mesma natureza. Dessa forma, é devido ao novo acionista o valor distribuído aos demais com ações da mesma natureza, proporcionalmente à quantidade delas em seu nome. O termo inicial ou a obrigação do pagamento ocorre na mesma data em que os dividendos foram pagos aos outros acionistas. Quanto ao valor patrimonial da ação (VPA), não obstante a jurisprudência reiterada neste Superior Tribunal no sentido de tomar como base os dados do VPA segundo o balancete do mês da respectiva integralização (o que deve ser obedecido em cada processo, conforme o que transitou em julgado), no caso em questão, o título judicial transitou em julgado, determinando que o VPA deve ser o aprovado na assembléia geral ordinária imediatamente anterior, não havendo como alterar essa regra na execução, sob pena de ofensa à coisa julgada. Outrossim, referente ao cumprimento de sentença, não é necessário intimar o devedor para iniciar a contagem dos 15 dias para o pagamento, visto que o prazo flui do trânsito em julgado da sentença da qual o devedor já foi intimado, quando de sua publicação, na pessoa de seu advogado, conforme o art. 475-J do CPC, no caso de quantia certa, que não requer liquidação de sentença, perícia ou outro trabalho técnico de elevada complexidade. Cabível, pois, a multa tal como aplicada. Por sua vez, são devidos os honorários advocatícios também no cumprimento de sentença, nas situações em que o devedor optou por não efetuar o pagamento dentro dos 15 dias estipulados no referido artigo e resolveu impugnar ou continuar obstando o pagamento da dívida, com a necessidade de participação nos autos de advogado do credor. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.210.428-RS, DJe 25/11/2009; AgRg no REsp 1.134.345-RS, DJe 9/11/2009; AgRg no Ag 1.108.238-RS, DJe 30/6/2009, e AgRg no Ag 1.174.877-RS, DJe 6/11/2009. REsp 1.136.370-RS, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 18/2/2010.

Noutro giro, a vantagem de o executado efetuar o pagamento da condenação dentro do prazo de 15 dias posterior ao trânsito em julgado da condenação é se eximir do pagamento de honorários advocatícios pertinentes ao cumprimento de sentença, conforme indicado pelo STJ no acórdão supra colacionado.

Desse modo, o devedor tinha até o dia 07/10/2015 para efetuar o pagamento voluntário sem a multa de 10% (dez por cento) a que alude o art. 475-J do CPC.

IV – DO QUANTUM DEBEATUR:

Em cumprimento ao disposto no art. 614, II do CPC, segue abaixo demonstrativo do débito atualizado, incluindo juros de mora, correção monetária.

Acerca do dies a quo da correção e dos juros o STJ pacificou:

Súmula nº 362. A CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL INCIDE DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO.

Súmula n.º 54. OS JUROS MORATORIOS FLUEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO, EM CASO DE RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL.

Na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários, do Conselho da Justiça Federal, em setembro de 2002, sob a coordenação do Ministro Ruy Rosado, do Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema, emitiu o Enunciado de número 20, com o seguinte teor: **Art. 406: a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês.**

Assim, para facilitar os cálculos será apurado o valor do débito desde a data do ilícito, PAGAMENTO PARCIAL até a data da sentença, acrescendo ao valor tão somente 1% de juros de mora ao mês. Da data da sentença até hoje será acrescido 1% de juros moratórios ao mês e 0,5% de correção monetária mensal sobre o valor da condenação. Ao final, o valor dos **honorários de sucumbência será o percentual de 10%, conforme arbitrado na sentença.**

A planilha de cálculo abaixo apura o valor da condenação da data do evento lesivo (01.11.2010) até a data do arbitramento/sentença (agosto de 2014), incidindo somente juros de mora:

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal		R\$ 4.725,00
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção		04/10/2010 a 01/10/2015
Taxa de juros (%)		1 % a.m. compostos
Período dos juros		10/10/2011 a 13/10/2015
Multa (%)		10 %
Dados calculados		
Fator de correção do período	1823 dias	1,358947
Percentual correspondente	1823 dias	35,894710 %
Valor corrigido para 01/10/2015(=)		R\$ 6.421,03
Juros(1464 dias-62,51110%)	(+)	R\$ 4.013,85
Multa (10%)	(+)	R\$ 1.043,49
Sub Total	(=)	R\$ 11.478,37
Valor total	(=)	R\$ 11.478,37

O valor final da condenação é expresso da seguinte maneira:

$$\underline{\underline{\text{R\$ 4.725,00} + \text{R\$ 6.421,03} + \text{R\$ 1.043,49} = \text{R\$ 11.478,37}}}$$

Frise-se que o objeto da presente fase é a satisfação do valor da condenação, totalizando em : **R\$ 11.478,37 (onze mil quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos).**

V – DO PEDIDO:

EX POSITIS, o autor requer, com esteio nos dispositivos atinentes à matéria, que Vossa Excelência digne-se de:

a) Fazer **PENHORA ONLINE** DE EVENTUAIS QUANTIAS EXISTENTES EM NOME DO DEVEDOR, indisponibilidade dos ativos, até o valor de **R\$ 11.478,37 (onze mil quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos).** indicado no item “quantum debeatur”, através de ordem judicial de bloqueio de valores em nome do representante do exeqüente, conforme autoriza o Provimento nº 14/2008 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Piauí;

b) na impossibilidade de penhora on-line ou diante da inexistência de ativos suficientes para garantir o débito exeqüendo, que seja EXPEDIDO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO nos termos da 2ª parte do art. 475-J do CPC;

c) Uma vez garantido o juízo, a intimação do advogado da parte ré acerca da penhora para querendo apresentar impugnação no prazo de 15 dias;

d) fixar e condenar o devedor nos honorários de advogado cabíveis em decorrência da fase de cumprimento da sentença (execução) na forma do art. 20, § 4º do CPC.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 11.478,37 (onze mil quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos).**

Nestes termos
Pedem deferimento.
Bertolândia (PI), 13 de outubro de 2015.


RICARDO SILVA FERREIRA
ADVOGADO OAB/PI 7270

PROCESSO Nº: 0000021-54.2011.8.18.0085

CLASSE: Procedimento Ordinário

Autor: ADELMIR RIBEIRO DE SOUSA

Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de BERTOLÍNIA, Dr.(a) THIAGO ALELUIA FERREIRA DE OLIVEIRA para despacho.

BERTOLÍNIA, 23 de outubro de 2015

ROSCILMAR ALVES SARAIVA REIS
Analista Judicial - Mat. nº 410006-9



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **9072055** e o código verificador **57BE2.92719.A1F0E.7FBA6.BCD83.CCB12**.

PROCESSO Nº: 0000021-54.2011.8.18.0085

CLASSE: Procedimento Comum

Autor: ADELMIR RIBEIRO DE SOUSA

Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

DESPACHO

Intime-se o réu para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

BERTOLÍNIA, 9 de junho de 2016

THIAGO ALELUIA FERREIRA DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de BERTOLÍNIA



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **11430441** e o código verificador **5D395.01AFE.F65CF.A8054.42D6A.792C4**.

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de BERTOLÍNIA)

Processo nº 0000021-54.2011.8.18.0085

Classe: Procedimento Comum

Autor: ADELMIR RIBEIRO DE SOUSA

Advogado(s): RICARDO SILVA FERREIRA(OAB/PIAUÍ Nº 7270)

Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado(s): HERISON HELDER PORTELA PINTO(OAB/PIAUÍ Nº 5367); Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO OAB/PIAUÍ Nº 10201.

DESPACHO: Intime-se o réu para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. BERTOLÍNIA, 9 de junho de 2016. THIAGO ALELUIA FERREIRA DE OLIVEIRA - Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de BERTOLÍNIA.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **11687782** e o código verificador **5C355.BC01E.639B4.54995.AB37B.7D6F8**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
BERTOLÍNIA

PROCESSO Nº: 0000021-54.2011.8.18.0085

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: ADELMIR RIBEIRO DE SOUSA

RÉU: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica que o(a) EDITAL movimentado(a) no sistema em 29/06/2016 foi disponibilizado(a) no Diário nº 8009, página 151, na Quarta-feira, 29 de Junho de 2016, computando-se a publicação na Quinta-feira, 30 de Junho de 2016. Este documento é emitido eletronicamente junto ao Sistema ThemisWEB e a veracidade de sua informação poderá ser verificada no referido periódico.

BERTOLÍNIA, 30 de junho de 2016

PROCESSO Nº: 0000021-54.2011.8.18.0085

CLASSE: Procedimento Comum

Autor: ADELMIR RIBEIRO DE SOUSA

Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de BERTOLÍNIA, Dr.(a) THIAGO ALELUIA FERREIRA DE OLIVEIRA para despacho.

BERTOLÍNIA, 13 de julho de 2016

GUSTAVO DA COSTA LUZ
Analista Judicial - Mat. nº 26659



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **11863655** e o código verificador **1FC75.F601E.50F19.DFAA3.E2CC1.77979**.

PROCESSO Nº: 0000021-54.2011.8.18.0085

CLASSE: Procedimento Comum

Autor: ADELMIR RIBEIRO DE SOUSA

Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

DESPACHO

Chamo o feito à ordem e determino a intimação da parte autora para apresentar contrarrazões à apelação (fls.140/143) no prazo de 15 (quinze) dias

BERTOLÍNIA, 13 de julho de 2016

THIAGO ALELUIA FERREIRA DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de BERTOLÍNIA



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **11863749** e o código verificador **6DBB3.6A3DD.16482.22FBB.B86E6.50B2F**.

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de BERTOLÍNIA)

Processo nº 0000021-54.2011.8.18.0085

Classe: Procedimento Comum

Autor: ADELMIR RIBEIRO DE SOUSA

Advogado(s): RICARDO SILVA FERREIRA(OAB/PIAUÍ Nº 7270)

Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado(s): HERISON HELDER PORTELA PINTO(OAB/PIAUÍ Nº 5367)

DESPACHO: Chamo o feito à ordem e determino a intimação da parte autora para apresentar contrarrazões à apelação (fls. 140/143) no prazo de 15 (quinze) dias. BERTOLÍNIA, 13 de julho de 2016. THIAGO ALELUIA FERREIRA DE OLIVEIRA - Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de BERTOLÍNIA.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **11895826** e o código verificador **CB492.9E016.25AA2.ED41B.CE3DE.74ADE**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
BERTOLÍNIA

PROCESSO Nº: 0000021-54.2011.8.18.0085

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: ADELMIR RIBEIRO DE SOUSA

RÉU: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica que o(a) EDITAL movimentado(a) no sistema em 15/07/2016 foi disponibilizado(a) no Diário nº 8021, página 179, na Sexta-feira, 15 de Julho de 2016, computando-se a publicação na Segunda-feira, 18 de Julho de 2016. Este documento é emitido eletronicamente junto ao Sistema ThemisWEB e a veracidade de sua informação poderá ser verificada no referido periódico.

BERTOLÍNIA, 18 de julho de 2016

PROCESSO Nº 0000021-54.2011.8.18.0085

CLASSE: Cumprimento de sentença

AUTOR: ADELMIR RIBEIRO DE SOUSA

RÉU: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

CERTIDÃO

Certifico, que decorreu o prazo sem a parte autora apresentar contrarrazões à apelação. O referido é verdade e dou fé.

BERTOLÍNIA, 25 de abril de 2017

ROSCILMAR ALVES SARAIVA REIS
Analista Judicial - Mat. nº 410006-9



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **15098390** e o código verificador **412B5.53914.125C1.F393D.0172C.22059**.

PROCESSO Nº: 0000021-54.2011.8.18.0085

CLASSE: Cumprimento de sentença

Autor: ADELMIR RIBEIRO DE SOUSA

Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de BERTOLÍNIA, Dr.(a) THIAGO ALELUIA FERREIRA DE OLIVEIRA para despacho.

BERTOLÍNIA, 25 de abril de 2017

ROSCILMAR ALVES SARAIVA REIS
Analista Judicial - Mat. nº 410006-9



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **15098429** e o código verificador **CC313.42360.4C4B0.E2BD7.008D6.424A7**.

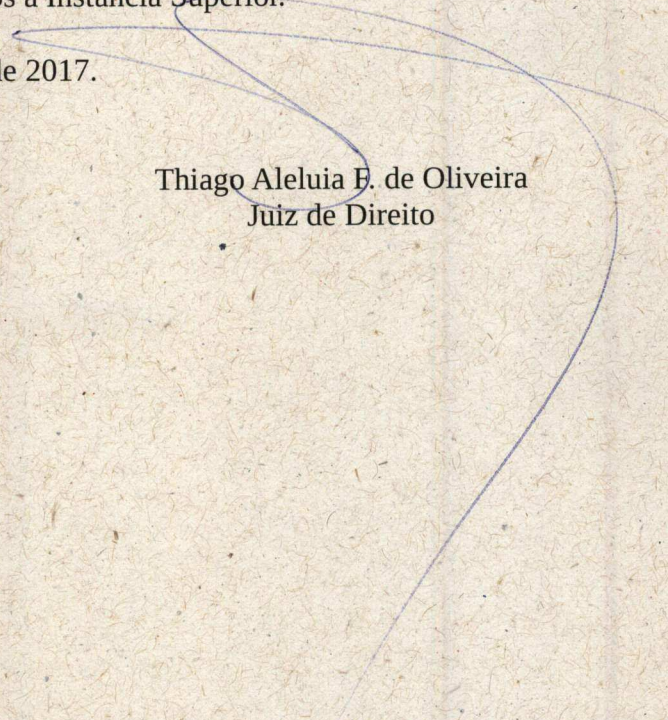
JUÍZO DA COMARCA DE BERTOLÍNIA

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Instância Superior.

Bertolína, 26 de abril de 2017.

Thiago Aleluia E. de Oliveira
Juiz de Direito



PROCESSO Nº: 0000021-54.2011.8.18.0085

CLASSE: Cumprimento de sentença

Autor: ADELMIR RIBEIRO DE SOUSA

Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

TERMO DE REMESSA

Faço remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí para o competente julgamento do recurso interposto.

BERTOLÍNIA, 2 de maio de 2017

ROSCILMAR ALVES SARAIVA REIS
Analista Judicial - Mat. 410006-9



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **15164050** e o código verificador **A1E39.9B403.0A7E5.24CF9.B3B87.849DA**.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BERTOLINIA/PI

Processo: 0000021-54.2011.8.18.0085

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ADELMIR RIBEIRO DE SOUSA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que as publicações sejam realizadas, **EXCLUSIVAMENTE**, em nome do patrono **HERISON HELDER PORTELA PINTO, OAB/PI 5367**, e que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seu patrono, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BERTOLINIA, 30 de julho de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO
1841/PI



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA Vara Única
COMARCA DE BERTOLÍNIA
Rua Abel Batista, Centro, BERTOLÍNIA-PI

PROCESSO Nº 0000021-54.2011.8.18.0085

CLASSE: Cumprimento de sentença

Nº Protocolo 0000021-54.2011.8.18.0085.5001

Data: 06/09/2018 14:58

Advogado(a) manifestante: HERISON HELDER PORTELA PINTO

PROTOCOLO DE PETIÇÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica como recebida de forma eletrônica a petição sob o número de protocolo 0000021-54.2011.8.18.0085.5001 para o processo de nº 0000021-54.2011.8.18.0085, a qual possui um total de 1 página(s).

Documento(s) assinado(s) eletronicamente por:

- EDNAN SOARES COUTINHO (CPF: 22639675320)

BERTOLÍNIA - PI, 06 de Setembro de 2018, às 14:58 horas.

Nº documento: 3040874135001

Código verificador: TWMNI.521AF.209E0.C2C6A.6C3C7

A autenticidade deste termo e o inteiro teor dos documentos enviados podem ser verificados em:

<http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento>



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI.

APELAÇÃO Nº 2017.0001.005770-8

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: BERTOLÍNIA / VARA ÚNICA

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO: HERISON HELDER PORTELA PINTO (PI5367) E OUTROS

APELADO: ADELMIR RIBEIRO DE SOUSA

ADVOGADO: RICARDO SILVA FERREIRA (PI7270)

RELATOR: DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica que, em 29/05/2017, às 10:52 horas o processo 2017.0001.005770-8 foi Distribuído por sorteio por AMINTAS LOPES CASTELO BRANCO JUNIOR a(o) excelentíssimo(a) DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO

TERESINA, 29 de maio de 2017



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.005770-8

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: BERTOLÍNIA/VARA ÚNICA

REQUERENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO(S): HERISON HELDER PORTELA PINTO (PI5367) E OUTROS

REQUERIDO: ADELMIR RIBEIRO DE SOUSA

ADVOGADO(S): RICARDO SILVA FERREIRA (PI7270)

RELATOR: DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO

CERTIDÃO de CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) **RELATOR(A)** para DECISÃO/DESPACHO.

Teresina(PI), 29.05.2017.

Bela. Graziela Meneses de Brito

Secretária da SESCOAR Cível TJ-PI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA CÍVEL OU CRIMINAL / CÂMARAS REUNIDAS / TRIBUNAL PLENO
Gabinete Des. Francisco Landim

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.005770-8
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: BERTOLÍNIA/VARA ÚNICA
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ADVOGADO(S): HERISON HELDER PORTELA PINTO (PI5367) E OUTROS
APELADO: ADELMIR RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO(S): RICARDO SILVA FERREIRA (PI7270)
RELATOR: DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO

DESPACHO

Vistos etc.

Abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

Cumpra-se.

Teresina, 09 de junho de 2017.

Desembargador FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO

Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - Sistema SIMP

168

Recebimento

Recebido no MP nesta data.

Teresina, 28/06/2017

Protocolo MP nº 006140-116/2017

Número Único 0000021-54.2011.8.18.0085

Classe Apelação

Assunto(s) Seguro, Pagamento

Distribuído

12ª Procuradoria de Justiça

Dr(a). Teresinha de Jesus Marques

Teresina, 28/06/2017

Vista

Nesta data, vão estes autos com vista a(o) Dr(a).

Dr(a). Teresinha de Jesus Marques

Teresina, 28/06/2017


Elis Regina de Araujo
Centro de Distribuição - 2º Grau

NOBRE DES(a)

Delator

Processo recebido em 28 / 06 / 17.

Segue parecer em 1 laudas assinadas.

Teresina, 17 de Julho de 20 17

Teresinha de Jesus Marques
Procuradora de Justiça



Ministério Público do Estado do Piauí
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
TERESINHA DE JESUS MARQUES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

Apelação Cível nº. 2017.0001.005770-8

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Segurado DPVT S.A.

Apelado: Adelmir Ribeiro de Sousa

Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho

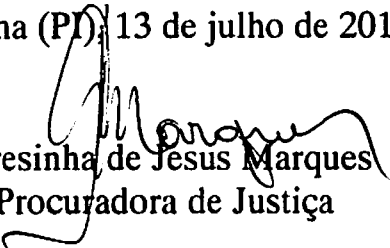
3ª Câmara Especializada Cível

Tratam os autos de Recurso de **Apelação Cível** interposto pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURADO DPVT S.A.**, regularmente representada, contra a *r.* sentença de fls. 136/138, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da comarca de Bertolândia, nos autos de Ação de Cobrança de Diferença Indenização Por Invalidez Permanente do Seguro Obrigatório de Veículos Automotores de Vias Terrestres-DPVAT, proposta pelo apelando em face do apelante.

Admitido o recurso pelo MM. Relator, de acordo com os arts. 1.011 e 932, III a V, do CPC/15 a questão discutida na demanda originária não está inserida nas hipóteses previstas no art. 178, incisos I a III e parágrafo único, do CPC/15, que obriguem a intervenção ministerial.

Assim, o Ministério Público Superior devolve os autos sem emitir parecer de mérito, para o devido julgamento por essa egrégia Câmara Especializada.

Teresina (PI), 13 de julho de 2017.


Teresinha de Jesus Marques
Procuradora de Justiça

170



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Encaminhem-se os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator

TERESINA-PI

18/07/2017

Maria
MARIA DAS GRAÇAS DE MEDEIROS RIOS
ASSESSORA ESPECIAL PARA DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DE 2º GRAU

RESCAR CÍVEL
Devedor presente(s) au(s)
em 19/07/2017
à hora(s).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.005770-8

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: BERTOLÍNIA/VARA ÚNICA

REQUERENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO(S): HERISON HELDER PORTELA PINTO (PI5367) E OUTROS

REQUERIDO: ADELMIR RIBEIRO DE SOUSA

ADVOGADO(S): RICARDO SILVA FERREIRA (PI7270)

RELATOR: DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO

CERTIDÃO de CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) **RELATOR(A)** para DECISÃO/DESPACHO.

Teresina(PI), 19.07.2017.

Bela. Graziela Meneses de Brito

Secretária da SESCOAR Cível TJ-PI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.005770-8
ORIGEM: VARA ÚNICA DE BERTOLÍNIA / PROC. Nº 0000021-54.2011.8.18.0085
REQUERENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ADVOGADO: HERISON HELDER PORTELA PINTO (PI5367)
REQUERIDO: ADELMIR RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO: RICARDO SILVA FERREIRA (PI7270)
RELATOR: DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 3º, § 3º, preceitua, de modo inovador, que *"a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial"*.

Dessa forma, tendo em vista que, no presente caso, as partes litigam sobre direito patrimonial disponível, **determino que sejam intimadas, por meio dos causídicos constituídos, através de publicação no Diário de Justiça, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre se há – ou não – interesse em conciliação, com o que dou cumprimento ao disposto no CPC/15.**

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Teresina - PI, 20 de agosto de 2018.


Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho
Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.005770-8

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: BERTOLÍNIA / VARA ÚNICA

REQUERENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO: HERISON HELDER PORTELA PINTO (PI5367) E OUTROS

REQUERIDO: ADELMIR RIBEIRO DE SOUSA

ADVOGADO: RICARDO SILVA FERREIRA (PI7270)

RELATOR: DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica que o(a) DESPACHO movimentado no sistema em 20/08/2018 04:37:16, foi disponibilizado no Diário nº 8.500, página 80, na Terça-feira, 21 de agosto de 2018, computando-se a publicação na Quarta-feira, 22 de agosto de 2018. Este documento é emitido eletronicamente junto ao Sistema e-TJPI e a veracidade de sua informação poderá ser verificada no referido periódico.

TERESINA, 22 de agosto de 2018



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.005770-8

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: BERTOLÍNIA/VARA ÚNICA

REQUERENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO(S): HERISON HELDER PORTELA PINTO (PI5367) E OUTROS

REQUERIDO: ADELMIR RIBEIRO DE SOUSA

ADVOGADO(S): RICARDO SILVA FERREIRA (PI7270)

RELATOR: DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que **decorreu o prazo legal** sem que a(s) parte(s) intimada(s) às fl 174 tenha(m) se manifestado. O referido é verdade e dou fé. Eu, _____, Francisca Angélica Sousa Medeiros Oliveira, Analista Judicial, lavrei a presente certidão. **COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL E CÂMARAS REUNIDAS/SEJU**, em Teresina 14 de setembro de 2018.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.005770-8

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: BERTOLÍNIA/VARA ÚNICA

REQUERENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO(S): HERISON HELDER PORTELA PINTO (PI5367) E OUTROS

REQUERIDO: ADELMIR RIBEIRO DE SOUSA

ADVOGADO(S): RICARDO SILVA FERREIRA (PI7270)

RELATOR: DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO

CERTIDÃO de CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) **RELATOR** para DECISÃO/DESPACHO.

Teresina(PI), 14.09.2018.

Bela. FRANCISCA ANGÉLICA SOUSA MEDEIROS OLIVEIRA

Analista Judicial da Coordenadoria Judiciária Cível e Câmaras Reunidas/SEJU



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI

2017.0001.005770-8 - Apelação Cível

Origem: Bertolândia / Vara Única

Apelante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogados: Herison Helder Portela Pinto (OAB/PI nº 5.367), João Alves Barbosa Filho (OAB/PI nº 10.201) e outros

Apelado: ADELMIR RIBEIRO DE SOUSA

Advogado: Ricardo Silva Ferreira (OAB/PI nº 7.270)

Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Egrégia **TERCEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL**, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte **DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 3ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se, *in totum*, a sentença vergastada. Ademais, deixam de arbitrar honorários recursais, conforme determinação do Enunciado Administrativo nº 07 do STJ, na forma do voto do Relator.**

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Des. Olímpio José Passos Galvão e Des. José James Gomes Pereira (convocado).

Ausente justificadamente: Exmo. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas.

Presente à sessão a Exma. Sra. Dra. Catarina Gadelha de Malta Moura Rufino, Procuradora de Justiça.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 06 de fevereiro de 2019.

Bela. Natália Borges Bezerra

Secretária

Consulta de Processo - 2ª Instancia

Apelação Cível (CÍVEL) nº 2017.0001.005770-8

 **Detalhes**

Tramitação Preferencial

Número do Processo
2017.0001.005770-8

Número Único
0000021-54.2011.8.18.0085

Classe Processual
00198 PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO > Recursos > **Apelação Cível**

Assuntos
07621 DIREITO DO CONSUMIDOR > Contratos de Consumo > Seguro
07703 DIREITO CIVIL > Obrigações > Adimplemento e Extinção > Pagamento

Natureza
CÍVEL

Tipo Órgão
Câmaras Cíveis

Segredo de Justiça
Não

Tramitação Prioritária
LEI Nº 12.008/2009 - Idosos, Deficientes e Portadores de Moléstia Grave

Réu Preso
Não

Justiça Gratuita
Não

Defensoria Pública
Não

Valor da Causa
R\$ 8.775,00

Boletos
4D5 3A8 0855462 R\$ 1.105,60 ☒ Liquidado

Data de Autuação
29/05/2017

Situação
Movimento

Localização
Gabinete Des. Relator

Relator
Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho

Órgão Julgador
3ª Câmara Especializada Cível

Data de Distribuição
29/05/2017

 **Processos Relacionados**

Origem

http://www.tjpi.jus.br/e-tjpi/consulta_processo.php

1/5

0000021-54.2011.8.18.0085

Cumprimento de sentença

Vara Única - Bertolândia

 Partes envolvidas

Partes

Requerente

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Requerido

ADELMIR RIBEIRO DE SOUSA

Advogados

Requerentes

HERISON HELDER PORTELA PINTO

ANA LUIZA PINTO BEZERRA CANGUSSU

ANA LUIZA PINTO BEZERRA CANGUSSU

EDNAN SOARES COUTINHO

FABIO JOÃO DA SILVA SOITO

HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA

JOAO ALVES BARBOSA FILHO

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO

LAYLA DA COSTA SOARES

MARCELO DAVOLI LOPES

MARCELO RIBEIRO COCO

MAX WESLEN VELOSO DE MORAIS PIRES

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA

ROMMEL EUGÊNIO CARVALHO ARÊA LEÃO

TERESINHA DE LISIEUX CARVALHO DOS SANTOS

Requerido

RICARDO SILVA FERREIRA

 Movimentações

	Data	Descrição	Documentos
28	08/02/2019 10:00 2 horas atrás	Remessa Remetidos os Autos (outros motivos) para Gabinete Des. Relator <i>PARA LAVRAR O ACÓRDÃO</i>	

	Data	Descrição	Documentos
27	07/02/2019 15:48 20 horas atrás	Julgamento > Com Resolução do Mérito > Não-Provimento Conhecido o recurso de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e não-provido	
26	28/01/2019 11:52 2 semanas atrás	Remessa Remetidos os Autos (outros motivos) para Gabinete Des. Relator <i>SESSÃO DO DIA 06/02/2019</i>	
25	28/01/2019 10:07 2 semanas atrás	Pauta > Inclusão em pauta > Para julgamento de mérito Inclusão em pauta para julgamento de mérito Para o dia: 06/02/2019 , Ordem: 18	
24	25/01/2019 10:13 2 semanas atrás	Recebimento Recebidos os autos <i>AGUARDANDO PAUTA NA SEJU</i>	
23	25/01/2019 08:38 2 semanas atrás	Remessa Remetidos os Autos (Para Inclusão em Pauta) para SEJU	Documento não disponível
22	24/09/2018 15:14 5 meses atrás	Recebimento Recebidos os autos	
21	14/09/2018 14:15 5 meses atrás	Conclusão Conclusos para despacho	
20	14/09/2018 14:15 5 meses atrás	Decurso de Prazo Decorrido prazo de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e ADELMIR RIBEIRO DE SOUSA em 14/09/2018.	
19	22/08/2018 12:15 6 meses atrás	Recebimento Recebidos os autos <i>NA COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL</i>	
18	22/08/2018 07:49 6 meses atrás	Remessa Remetidos os Autos (outros motivos) para SESCAR Cível	
17	22/08/2018 00:05 6 meses atrás	Publicação Publicado DESPACHO em 22/08/2018.	

	Data	Descrição	Documentos
16	21/08/2018 13:37 6 meses atrás	Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico Disponibilizado no DJ Eletrônico <i>DESPACHO disponibilizado(a) no Diário nº 8.500, página Nº 80, de 21/08/2018, com a publicação no dia 22/08/2018, conforme Lei Nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, art. 4º.</i>	
15	20/08/2018 16:37 6 meses atrás	Despacho > Mero expediente Proferido despacho de mero expediente	
	13/10/2017 17:22 1 ano atrás	Recebimento Recebidos os autos Localizador: GAB39 Movimento excluído em 07/02/2018 09:47 Motivo: Conforme determinação no despacho nº 447/2018 (0348980) do processo 18.0.000000190-9/SEI	
13	20/07/2017 09:52 2 anos atrás	Recebimento Recebidos os autos <i>NO GABINETE</i>	
12	19/07/2017 16:55 2 anos atrás	Conclusão Conclusos para despacho	
11	19/07/2017 16:55 2 anos atrás	Recebimento Recebidos os autos <i>NA SESCOAR CÍVEL DA PGJ COM PARECER</i>	
10	23/06/2017 18:18 2 anos atrás	Remessa Remetidos os Autos (para parecer) para Procuradoria de Justiça - MP	Documento não disponível
9	23/06/2017 18:18 2 anos atrás	Recebimento Recebidos os autos <i>NA SESCOAR CÍVEL</i>	
8	13/06/2017 07:32 2 anos atrás	Despacho > Mero expediente Proferido despacho de mero expediente <i>À Sescar Cível.</i>	
7	31/05/2017 12:48 2 anos atrás	Recebimento Recebidos os autos <i>NO GABINETE</i>	

	Data	Descrição	Documentos
	29/05/2017 14:46	Conclusão	
6	2 anos atrás	Conclusos para despacho	
	29/05/2017 14:46	Recebimento	
5	2 anos atrás	Recebidos os autos <i>Na Sescar Cível</i>	
	29/05/2017 11:29	Remessa	
4	2 anos atrás	Remetidos os Autos (outros motivos) da Distribuição ao SESCAR Cível	
	29/05/2017 10:52	Distribuição	
3	2 anos atrás	Distribuído por sorteio	
	29/05/2017 09:47	Juntada > Documento	Documento não disponível
2	2 anos atrás	Juntada de Outros documentos	
	29/05/2017 09:47	Recebimento	Documento não disponível
1	2 anos atrás	Recebido pelo Distribuidor	



TRIBUNAL
DE JUSTIÇA
DO PIAUÍ

©2016. e-TJPI - Acompanhamento Processual - Tribunal de Justiça do Piauí - 2ª Instância

<http://www.tjpi.jus.br/e-tjpi>

Ouvidoria: 0800 086 6666